



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 529 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4670/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200624055

RECORRENTE: MICROMAX INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Cópia V

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Constatado nos autos o creditamento do imposto destacado em notas fiscais emitidas por contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Hipótese de vedação ao crédito fiscal, consoante o disposto nos arts. 131, VII, b, e 65, inciso VIII, todos do Dec. nº 24.569/97. Configurado o ilícito tributário apontado na inicial. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte adquiriu mercadorias constantes nas notas fiscais nº 6940, 6942, 6945, 6955 e 6956, da empresa Informidia Sup. para Informática Ltda, CGF 06 987433-6, após sua baixa cadastral de ofício, escriturando indevidamente no livro fiscal de Entradas o ICMS no valor de R\$ 23.896,13.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 131 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 07 a 28 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2006.26103, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2006.26787, cópias do livro Registro de Entradas, lista de Códigos de Emitentes, Livro Registro de Apuração do Imposto, Quadro demonstrativo do Crédito Indevido, cópias das notas fiscais nº 6940, 6942, 6945, 6955 e 6956, Consultas da Conta Corrente GIM, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 34 a 36 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando que as aludidas transações com a empresa INFORMIDIA se desenvolveram normalmente e que em momento algum havia indícios de que a vendedora estivesse em situação de irregularidade perante o fisco estadual.

Alegou ainda, que as notas fiscais emitidas pela vendedora atenderam aos requisitos legais.

Sustentou que não tinha como “advinhar” que a vendedora pudesse estar em situação irregular junto ao fisco.

Argüiu também que consultando os dados da SEFAZ-Ce verificou que a empresa vendedora foi baixada de ofício somente em 10/01/2006, ou seja, posteriormente às transações acima mencionadas.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 515/2007 opinando pela confirmação da decisão proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, haja vista que as notas fiscais nº 6940, 6942, 6945, 6955 e 6956, foram emitida pela empresa Informidia Sup. para Informática Ltda, 06 987433-6, após sua baixa cadastral de ofício, escriturando indevidamente no livro fiscal de entradas o ICMS no valor de R\$ 23.896,13.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Por sua vez, a Recorrente sustentou que as operações com a empresa INFORMIDIA se desenvolveram normalmente sem que houvesse nenhum indício de que a vendedora estava em situação irregular perante o fisco estadual. Ademais, as notas fiscais emitidas teriam sido com todos os requisitos legais.

Aduziu, ainda, que consultando os dados da SEFAZ-Ce verificou que a empresa vendedora foi baixada de ofício somente em 10/01/2006, ou seja, posteriormente às transações acima mencionadas.

Do exame da documentação carreada aos autos constata-se de plano que as mencionadas notas fiscais foram efetivamente emitidas após a homologação e publicação da baixa cadastral no emitente no Diário Oficial do Estado do dia 28.12.2005.

A propósito da inidoneidade das notas fiscais dispõe o art. 131, *caput*, e inciso VII, b, do Dec. nº 24.569/97, o seguinte:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VII – emitido:

b) após excluída do CGF a inscrição do emitente:

Ressalte-se, também, por oportuno, a informação da autoridade fiscal (fls 04) de que as notas fiscais nº 6955 e 6956 foram lançadas, irregularmente, no livro Registro de Entradas com os números divergentes 6930 e 6931.

Como se vê, não assiste razão à Recorrente quando alega que a operação registrada no seu livro Registro de Entradas objetivando a apropriação do crédito fiscal fora regular e as notas fiscais atendiam aos requisitos legais.

Nesse contexto, não resta dúvida de que a recorrente cometeu a infração ao lançar à crédito no livro Registro de Entradas o imposto destacado nas aludidas notas fiscais, contrariando o disposto no art. 65, inciso VIII, do Regulamento do ICMS, devendo ser aplicado ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03..

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**ICMS = R\$ 23.896,13****MULTA = R\$ 23.896,13****TOTAL= R\$ 47.792,26****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MICROMAX INFORMATICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO